

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Institui a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, de obras em Braille ou em meio magnético, acessíveis aos portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As editoras nacionais ficam obrigadas a reproduzir o mínimo de cinco por cento de todas as obras publicadas no País em Braille ou em meio magnético, para que sejam acessíveis aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º A aquisição de obras em Braille ou em meio magnético será obrigatória no contexto dos programas suplementares de material didático do Ministério da Educação (MEC), garantida a proporcionalidade entre livros comprados e alunos portadores de deficiência visual.

Art. 3º Os programas de responsabilidade do Ministério da Cultura (MinC) cujo objetivo seja o fomento à leitura e às bibliotecas, obrigatoriamente, colocarão à disposição da população portadora de deficiência visual livros em Braille ou em meio magnético.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CA0FA225

JUSTIFICAÇÃO

A atual Constituição Federal garante aos portadores de deficiência o exercício de direitos fundamentais, essenciais à prática da cidadania (art. 227, § 1º, inciso II e § 2º da CF). Entre essas prerrogativas, está o acesso à educação, à informação e à cultura, que constituem direitos indispensáveis à efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Também em seu art. 215, a Constituição Brasileira garante **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O direito de ter alcance ao livro como bem cultural é, portanto, assegurado **a todos os brasileiros, inclusive às pessoas portadoras de deficiência visual**.

Em consonância com os dispositivos constitucionais, a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências" prevê, em seu art. 17, que "o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer."

Tal diploma legal não suprime, contudo, a lacuna jurídica produzida pela revogação, em 1998 – por contrariar a atual legislação sobre direitos autorais – da Lei nº 9.045, de 1995, que disciplinava a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, de obras em caracteres braille.

A presente proposta visa a corrigir a omissão legislativa decorrente de tal revogação, por meio da implementação da volta da obrigatoriedade de as editoras brasileiras reproduzirem em Braille ou em meio magnético um percentual fixo de cada obra publicada no País.



De acordo com os últimos dados do IBGE (Censo 2000), 24,5 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência, representando cerca de 14,5% da população brasileira. Desse universo, 48,1% possuem deficiência visual. Nada mais legítimo, portanto, que essa significativa parcela da população tenha, também, acesso à leitura e ao conhecimento sistematizado em livros artísticos, ficcionais, didáticos e científicos.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido de que seja apreciada e aprovada a medida proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Clóvis Fecury



CA0FA225

2005_5198_Clóvis Fecury_203



CA0FA225